



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

**EDITAL ESPECIAL DE ELEIÇÃO INDIRETA PARA OS CARGOS DE
PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS, NOS
TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.967/2019.**

**O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE TRIUNFO/RS**, no uso de suas atribuições legais, tendo em
vista o disposto no artigo 135, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei
Municipal nº 2.967/2019, **TORNA PÚBLICA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO
INDIRETA PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS**, em razão da dupla vacância ocorrida por
cassação dos mandatos, conforme Decreto Legislativo nº 001/2019, publicado em
29 de abril de 2019:

I - PREÂMBULO:

Art. 1º. Tendo em vista a cassação dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito do
Município de Triunfo/RS, conforme Decreto Legislativo nº 001/2019, bem como o
Ofício nº 010/2019 do Juiz Eleitoral de Triunfo/RS, asseverando que a modalidade
de eleição deverá respeitar as regras da lei orgânica municipal, no caso, de forma
indireta e sob os auspícios da Câmara Municipal de Triunfo, e em consonância com
o artigo 135, §1º, da Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 2.967/2019,
fica convocada eleição indireta para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do
Município de Triunfo/RS para ocorrer no dia **29 de Maio de 2019, às 18 horas**, no
Plenário da Câmara Municipal de Triunfo, observadas as disposições da Lei
Municipal nº 2.967/2019 e do presente edital.

II - DOS REQUISITOS:

Art. 2º. Poderá se candidatar qualquer cidadão que preencha os seguintes
requisitos:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de 06 (seis) meses;
- V** - a filiação partidária há, no mínimo, 06 (seis) meses;
- VI** - a idade mínima de 21 anos.
- VII** - devidamente alfabetizado.

Art. 3º. A inscrição da candidatura é feita através de chapa única e indivisível,
devendo constar os candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Art. 4º. Para que seja inscrita a candidatura, além de respeitar os requisitos acima especificados e outros previstos no edital, os candidatos deverão ser indicados pelo partido ou coligação a que pertençam, o que deverá ser comprovado no momento da inscrição através da apresentação da ata da convenção ou deliberação partidária que os escolheu.

III – DO REGISTRO DE CANDIDATURA:

Art. 5º. A inscrição será feita através de chapa única e indivisível, devendo constar os candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito.

Parágrafo único. Cada chapa indicará claramente:

- I - o nome do candidato a Prefeito;
- II - o nome do candidato a Vice-Prefeito;
- III - os partidos de cada um dos candidatos.

Art. 6º. Os partidos políticos, isoladamente ou coligados, requererão, mediante protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, o registro de seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em chapa única e indivisível.

Parágrafo Único. O requerimento, em duas vias, deverá ser instruído com:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 4º;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 2º;
- VI - certidão de quitação eleitoral;
- VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII - fotografia do candidato (3x4).

IV – DOS PRAZOS:

Art. 7º. O registro da candidatura será feito, mediante protocolo na Secretaria da Câmara Municipal, nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de maio de 2019, das 08h30min às 16h30min, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos acima.

Art. 8º. No dia 18 de maio de 2019 será publicado edital junto ao site do Poder Legislativo e afixação no átrio da Câmara Municipal contendo a lista dos registros de candidatura protocolizados, para ciência dos interessados.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Art. 9º. Os interessados terão até o dia 20 de maio de 2019, às 16h30min, para apresentação de impugnações às candidaturas, as quais deverão ser protocolizadas junto à Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 10. Os candidatos impugnados terão até o dia 22 de maio de 2019, às 16h30min, para apresentação de resposta à impugnação.

Art. 11. Os membros da Mesa Diretora deliberarão a respeito dos pedidos de registro das candidaturas e impugnações até o dia 24 de maio de 2019, em decisão fundamentada e irrecorrível, cuja decisão será publicada no dia 25 de maio de 2019.

Art. 12. É facultado ao partido ou coligação, até às 16h30min do dia 27 de maio de 2019, substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

V – DAS INELEGIBILIDADES:

Art. 13. São inelegíveis e, portanto, não poderão concorrer na disputa:

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, daqueles que serão substituídos através da presente eleição em razão da perda do mandato.

III - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

IV - O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

V - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Assinado



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

VI - Aqueles que tiveram contra si condenação criminal transitada em julgado, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

VII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

VIII - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

IX - Os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

X - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

XI - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

XIII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XIV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XV - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVI - A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar 64/90.

XVII - Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XVIII - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 14. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas nos termos da Lei Municipal nº 2.967/2019.

VI - DA VOTAÇÃO:

Art. 15. A votação será feita em Sessão Especial de Eleição, designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, **que se realizará na data de 29 de maio de 2019, às 18 horas**, nas dependências do Plenário "Vereador José Cláudio de Souza", na Câmara de Vereadores de Triunfo, a qual será destinada única e exclusivamente para a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, não podendo nenhuma outra matéria nela ser discutida.

Art. 16. A sessão, sob a direção da Mesa Diretora, será aberta na hora marcada e, logo que se verificar a presença da maioria absoluta dos vereadores, iniciar-se-á a chamada para a votação, que será feita de forma nominal e aberta.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

VII – DA ELEIÇÃO E DO CRITÉRIO DE DESEMPATE:

Art. 17. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos, importando a eleição do Prefeito na do Vice-Prefeito com ele registrado.

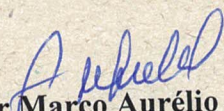
Art. 18. Havendo empate, será considerado eleito o candidato a prefeito mais idoso, e eleito consequentemente seu vice.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 19. Após a abertura da sessão, os candidatos a prefeito terão 15 (quinze) minutos, cuja ordem será definida por sorteio, para uso da tribuna em defesa de sua candidatura.

Art. 20. O prefeito e o vice-prefeito eleitos tomarão posse imediatamente após a eleição, se estiverem presentes na sessão, ou, no prazo de 2 (dois) dias, se estiverem ausentes à sessão de eleição.

Triunfo/RS, 10 de maio de 2019.


Vereador **Marco Aurélio da Silva**
Presidente em Exercício

Publique-se:


Vereador **Adriano Costa da Silva**
Secretário